DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/016362
Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 028/2020-TJAM

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, em que requer a reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

A Comissão Permanente de Licitação destaca, às fls. 1401/1404, um breve histórico do certame.

Conforme ata da sessão, às fls. 1359/1380, no dia 19 de janeiro de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 028/2020-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Às fls. 1367, aceitação e habilitação da licitante KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 83.569.459/0001-38, pelo melhor lance de R$ 794.000,00 (setecentos e noventa e quatro mil reais) e com valor negociado a R$ 793.941,24 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 13.366.314/0001-54, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais às fls. 1385/1386.

A questão principal suscitada pela empresa recorrente assenta-se sobre indícios de fraude à licitação pelo atesto entre empresas que possuem um mesmo sócio em seus quadros.

Em suma, alega a licitante GRIFON que a empresa recorrida apresentou atestados que não atendem o Edital, e que especificamente quanto àqueles que contabilizam três anos de experiência e com o quantitativo exigido apresentam indícios de irregularidade.

Aduz que o Contrato que deu origem ao atestado emitido pela Empresa C&S SEGURANÇA (fls. 1152/1163) representada pelo seu sócio administrador Sr. Caio Cezar do Carmo Loureiro da Silva foi fornecido para a licitante, onde a figura de sócio da empresa é o próprio Sr. Caio Cezar do Carmo Loureiro da Silva. Nesse sentido, o licitante recorrido teria se auto atestado.

Instado a se manifestar, o setor técnico demandante às fls. 1398/1400, indicou que a análise técnica se deu sobre todos os atestados e que ainda que desprezando o documento sob suspeita a empresa preenche as condições de qualificação técnica exigidas em Edital.

Às fls. 1391/1396, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, em resposta ao recurso oferecido pela licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI.

Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que, ainda que se deixasse de validar o Atestado objeto de questionamento do recurso, a empresa recorrida preenche as condições de qualificação técnica exigidas pelo Edital, como apontado pelo setor técnico demandante.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação manteve os fundamentos de suas análises que declararam a aceitação e habilitação da Recorrida, mantendo a decisão da Pregoeira e pugnando pelo não acolhimento das razões recursais.

Ademais, considerando o princípio da presunção de inocência e mais ainda o interesse público desta Administração, como medida de resguardo da Administração, sugeriu a abertura imediata de processo administrativo próprio para apurar a conduta da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI no certame e aferir se o atestado da empresa C&S configura-se como eventual fraude à licitação.

Nesse panorama, a pregoeira sugeriu que fosse **conhecido** o recurso oposto pela licitante GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, e quanto ao mérito, fosse declarado **improvido**.

Assim, verifica-se que a condução do certame observou as regras editalícias. Nesse aspecto, também foram observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Pelo exposto, acolho a sugestão de fls. 1401/1404 da CPL, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, e no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas.

Outrossim, **determino** a abertura de processo administrativo próprio para apurar a conduta da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 83.569.459/0001- 38, no certame e aferir se o atestado da empresa C&S configurase como eventual fraude à licitação.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Data registrada no sistema.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 043/2021 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Termo de Reciprocidade nº 002/2021-TJ;

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/13394-TJ;

3.DATA DA ASSINATURA: 05/03/2021;

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Centro de estudos Jurídicos do Amazonas Ltda;

5. OBJETO: O presente Termo tem por finalidade estabelecer a integração entre o **TJ/AM** e a Instituição Educacional **FACULDADE SANTA TERESA**, objetivando a concessão de descontos no valor das mensalidades de seus **cursos de Graduação e Pós-Graduação**, em favor dos beneficiários aqui definidos;

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 116, caput, da Lei nº 8.666/93;

7.VIGÊNCIA: O presente Termo terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura**, admitindo-se a renovação apenas por termo aditivo, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que haja a incidência de qualquer tipo de penalidade para as partes;